

PROJETO DE LEI Nº 039/2011

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo.

Art. 2º - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e de seus servidores, todo aquele que desenvolve ou vier a desenvolver atividade econômica no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação e outros serviços similares, quando prestados:



- I Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;
- II Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações e outros similares;
- III Na correção de anormalidades, causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares;
- IV Os Serviços de incentivos previstos nesta lei, também poderão ser executados aos sábados e feriados, ficando por conta dos requerentes o pagamento das diárias dos funcionários a serem estipuladas pelas secretarias citadas no Art. 7º.
- Art. 3º Serão subsidiados em 100 % (cem por cento) os seguintes incentivos:
- I A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;
- II Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de psicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.
- Art. 4º Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 3º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço



requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário ficara impedido de receber novos incentivos previstos nesta lei, num prazo de 2 anos, após o prazo de término da execução.

- I Os serviços constantes no inciso I, do Art. 3º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:
- a) Ter, individualmente, ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;
- b) Ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- c) Residir na propriedade beneficiada ou em comunidades, nos limites do município;
- d) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).
- II Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 3º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:
- a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);
- b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto, licenciamento ambiental quando necessário, localização da área, e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;



- Art. 5º A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.
- Art. 6° O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.
- Art. 7º Os incentivos deverão ser requeridos junto as secretarias de agricultura, secretaria de obras e secretaria de interior e transporte da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante.
- Art. 8° Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor do município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.
- Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

altolin.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 06 de junho de 2011

DALTON PERIM
Prefeito Municipal



Venda Nova do Imigrante, 06 de junho de 2011

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 039/2011

Senhor presidente e senhores vereadores,

Tem sido costume em nosso Município a execução de serviços particulares através de máquinas da Prefeitura, porém esta pratica deve ser regulamentada através de Lei, onde se pretende estabelecer critérios e os casos que serão atendidos, sendo esta a principal razão do projeto ora apresentado.

É certo que, muitos produtores rurais, bem como muitas famílias no perímetro urbano necessitam da ajuda do Município para produzir mais e melhor e ter uma vida mais digna, sendo que na maioria dos casos, tal ajuda se resume na reabertura de estrada e melhorias no acesso, limpeza de carreador, de terreiro para secar café e drenagem.

Não se trata de um atendimento puro e simples, mas sim uma forma de incremento da economia local, não só na produção agrícola, mas também na piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, agroindústria e outros, visando o crescimento do Município como um todo.

O parque de máquinas, equipamentos e caminhões do Município nos permitem atender a tais serviços, sem prejudicar o andamento normal do serviço público, principalmente em razão das condições impostas no projeto ora apresentado, que disciplina condições para o atendimento do produtor rural.

Assim, na expectativa da aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, apresento a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal